



**EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – CONTRATO DE SEGURO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TERCEIRO BENEFICIÁRIO – INDENIZAÇÃO DEVIDA AO PRÓPRIO SEGURADO – PLENA E GERAL QUITAÇÃO DECLARADA - NEGAÇÃO DE CONTEÚDO INSUBSISTENTE – QUITAÇÃO CONSUMADA. - Para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, bem como ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova almejada e indeferida se caracterize como relevante e imprescindível para a solução da lide. – Adequado o indeferimento da prova testemunhal se a matéria apreciada for unicamente de direito e as provas dos autos já sejam suficientes. – No contrato de seguro, a estipulação em favor de terceiro tem efeitos que ultrapassam as pessoas que o assinaram, beneficiando outrem. Na ausência de terceiro identificado, o beneficiário, é o próprio segurador, no caso confirmado pela própria apólice. - Diante da falta de vícios na edição do instrumento de quitação outorgado pela autora, atribui-se pleno efeito ao seu conteúdo.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.125510-4/002 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): UAI HIGIENIZACAO E LOGISTICA SA - APELADO(A)(S): ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S/A CEASAMINAS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, REJEITAR PRELIMINAR E **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

DES. CAVALCANTE MOTTA  
RELATOR



**DES. CAVALCANTE MOTTA (RELATOR)**

V O T O

Trata-se de Recurso de Apelação interposto contra sentença de doc. 216, proferida pelo MM. Juiz titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem que, nos autos da Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Uai Higienização e Logística S.A. em desfavor de Aliança do Brasil Seguros S.A. – Alliannz Seguradora S.A. e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – Ceasa, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apela a autora (doc. 218), suscitando nulidade por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; “que a produção da prova oral requerida se justifica justamente ante a necessidade de elucidação dos fatos expostos na petição inicial e de esclarecimento acerca dos documentos acostados aos autos, com fins a influir eficazmente na convicção do Magistrado, não se olvidando ao fato de que a prova pericial evidenciaria os efetivos danos materiais suportados pela Apelante e não indenizados pela Apelada”.

No mérito, alega “que a Apelante exerce, por intermédio do contrato de concessão pública, a atividade de limpeza, higienização e logística de caixas plásticas para a utilização no transporte e armazenamento seguro de produtos agrícolas junto à CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.”; que, na noite do dia 07/12/2015, ocorreria um incêndio de grande proporção junto ao galpão em que as operações da apelante são executadas, destruindo o prédio, máquinas, móveis e utensílios indispensáveis; que



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

é beneficiária de contrato de seguro celebrado entre a apelada Allianz e o Ceasa; que o seguro compreende a garantia de máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, instalações e benfeitorias; que os valores repassados pela apelada para pagamento da indenização não representam a totalidade do que deveria ser indenizado à apelante; que “o termo de quitação alegando que a Apelante renunciou aos direitos, é imperioso salientar que se trata de documento unilateral e notoriamente arbitrário, não restando de ato probatório para o deslinde do presente feito processual, haja vista a abusividade na exigência de formalização do referido termo para a satisfação parcial da indenização devida à Apelante”; que é vedado ao segurado a contratação de mais de um seguro sobre os mesmos bens, não cabendo falar em responsabilidade dela, apelante, na contratação de seguro com o intuito de salvaguardar bens contra incêndio das instalações; “que a Apelante faz jus às perdas e danos, sob a forma de lucros cessantes, do valor correspondente à limpeza, higienização, disponibilização, locação e gestão do controle de caixas plásticas que deixou de auferir, em razão da ausência de indenização integral pela Apelada, que inviabilizou a compra, a tempo e modo, da integralidade dos equipamentos que deveriam ser indenizados pela Apelada, até a data do pagamento da condenação”; que as máquinas, equipamentos, móveis e utensílios foram avariados pelo sinistro, correspondem ao pleno direito de a apelante ser indenizada no valor total de R\$ 1.857.870,54 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos); que a impossibilidade de cumprimento de obrigações assumidas junto aos clientes denigra a imagem da apelante no mercado, sendo devida indenização por danos morais.

Preparo regular (doc. 220).



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

Contrarrazões no doc. 222, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Pugna a apelante pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

O art. 995 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Dessa forma, para concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação a parte deve não só comprovar que a decisão é suscetível de lhe causar dano grave ou de difícil reparação, como também a probabilidade de provimento do recurso.

Especificamente em relação ao recurso de apelação, o artigo 1012, §§3º e 4º dispõe:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

II - relator, se já distribuída a apelação.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Não obstante, para que seja concedido o efeito suspensivo em sede de recurso de apelação é necessário que o requerimento seja formalizado em petição autônoma, quando ainda não remetida ao Tribunal, ou em petição incidental, dirigida ao relator, quando já distribuída.

Nesse sentido, esclarece Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

"Assim, caso a apelação ainda não tenha chegado ao tribunal, o requerimento de atribuição de efeito suspensivo deve ser formulado em petição autônoma, que será livremente distribuída entre os órgãos do tribunal competentes para o julgamento da apelação; se já houver algum relator prevento - porque cuida ou cuidou de um agravo de instrumento proveniente desse mesmo processo, por exemplo (art. 930, par. ún., CPC) -, o requerimento será dirigido a ele; de todo modo, o relator a quem coube o exame desse requerimento autônomo de concessão de efeito suspensivo fica prevento para a apelação (art. 1.012,, § 3º, I, CPC). Trata-se de um requerimento avulso de tutela provisória, que poderá ser concedida sem a ouvida da parte adversária; no entendo, o recorrido deverá ser ouvido, para manifestar-se sobre esse requerimento; (...) Caso a apelação já tenha sido distribuída, o requerimento de concessão de efeito suspensivo será formulado em petição simples, incidental aos autos da apelação, dirigida ao relator (art. 1.012, § 3º, II, CPC)." (In: Curso de Direito Processual Civil, v. 03, 16 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 231).



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

No caso, os requisitos para a obtenção da medida pretendida não foram atendidos, uma vez que houve inadequação da via eleita ao se postular efeito suspensivo nas próprias razões de apelação.

Corroborar a jurisprudência deste Tribunal e Colegiado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EFEITO SUSPENSIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RELAÇÃO JURÍDICA - COMPROVAÇÃO - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA. Só se conhece do pedido de atribuição de efeito suspensivo quando apresentado em incidente apartado, ou em requerimento incidental nos autos da apelação, incabível, portanto, o seu reconhecimento quando formulado nas razões de apelação (art. 1.012, § 3º, CPC/2015). Comprovada a existência de relação jurídica prévia e a origem dos débitos imputados ao consumidor, a inclusão do nome deste nos cadastros restritivos configura exercício regular do direito do credor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.134871-3/002, Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data de Publicação da Súmula: 20/09/2021)

Logo, não conheço do pedido de efeito suspensivo feito na apelação, tendo em vista inadequação da via eleita.

Conheço parcialmente do recurso.

#### **PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A apelante argui cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada produção de prova. Assevera que, no caso, era imprescindível a realização de prova pericial e testemunhal.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

Para que seja reconhecido o cerceamento de defesa, bem como configure grave ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é necessário que a prova almejada e que deixou de ser produzida, se caracterize como relevante e imprescindível para a solução da lide. O requerente há de demonstrar esta relevância, sob pena de caracterizar mero procedimento protelatório.

Sobre o tema, é o entendimento doutrinário:

"O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, como também de fazer a prova contrária. A não ser assim cair-se-ia no vazio. E, por isso, nega -se o princípio e comete-se cerceamento de defesa, quando se assegura a audiência adversária, mas não se lhe faculta a contraprova." (Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., vol. I, p. 24).

Ademais, conforme dispõe o art. 370, do CPC, compete ao juiz, na condição de destinatário da prova, dizer quais se mostram necessárias para o seu convencimento:

"cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Nos dizeres de Arruda Alvim:

Ao juiz é que cabe aquilatar das provas necessárias ao seu convencimento, para endereçar o seu julgamento em função dos fatos provados e apreciá-



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

los livremente. (Manual de Direito Processual Civil, 1978, vol. II, p. 232).

No caso, a autora pretendia a produção de prova pericial para comprovar a extensão dos danos e depoimento pessoal e prova testemunhal “ante a necessidade de elucidação dos fatos expostos na petição inicial” (doc. 198).

Não obstante, o juízo de origem demonstrou sua satisfação em relação às provas constantes nos autos e sustentou sua decisão ao ponto de não decorrer a necessidade de mais provas.

Não se configura qualquer ilegalidade quanto ao imediato julgamento do processo, sem a produção de prova considerada dispensável e, por isso, protelatória para o deslinde da lide.

A recorrente também não convence quanto à imprescindibilidade das provas que propõe. Apenas o depoimento testemunhal e prova testemunhal não serviria para comprovar os riscos assumidos pela seguradora, sendo a matéria eminentemente de direito.

Assim, rejeito a preliminar.

### **MÉRITO.**

Trata-se de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Uai Higienização e Logística S.A. em desfavor de Aliança do Brasil Seguros S.A. – Alliannz Seguradora S.A. e Centrais de Abastecimento de Minas Gerais – Ceasa objetivando indenização



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

complementar em virtude de incêndio que destruiu suas instalações físicas, elétricas e hidráulicas danificando máquinas, móveis e utensílios, bem como pagamento de lucros cessantes e danos morais.

O juízo julgou improcedente o pedido, ao argumento da inexistência de assunção, no contrato de seguro existente entre a empresa Allianz e a Ceasa, de obrigação de custeio de prejuízos decorrentes de instalações, mercadorias e equipamentos.

Inconformada, recorre a ré.

Aduz que é beneficiária de contrato de seguro celebrado entre a apelada Allianz e o Ceasa; que o seguro compreende a garantia de máquinas, equipamentos, móveis, utensílios, instalações e benfeitorias.

Não obstante, a condição de beneficiária, como bem salientou o juízo, não restou comprovada nos autos.

A estipulação em favor de terceiro é exceção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, eis que os efeitos ultrapassam as pessoas que assinaram o contrato e beneficia um terceiro. Não obstante a desnecessidade de consentimento do beneficiário à constituição do contrato, já que é válido desde a comunhão de declarações de vontade do estipulante e promitente, o fato é que o beneficiário precisa ser identificado na apólice, o que, na espécie, não se verifica.



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

De fato, a apólice de seguro prevê, no subitem 7.9 a possibilidade de indicação do beneficiário, o que, repito, não ocorreu (doc. 153 – fl. 01):

7.9 – O segurado poderá indicar na proposta de seguro o (s) beneficiário (s) e os respectivos percentuais de indenização do seguro, se não houver indicação na proposta, o beneficiário será o próprio segurado.

Aliás, situação corroborada pelo próprio Contrato de Concessão de Uso (anexo I) constante do instrumento convocatório do certame vencido pela autora que expressamente dispôs, como deveres da concessionária, a contratação de seguro contra incêndio das instalações, mercadorias e equipamentos de sua posse (doc. 121 – fl. 21):

8.1.8 8.1.8 – Contratar, sob sua responsabilidade exclusiva, seguro contra incêndio das instalações, mercadorias e equipamentos, de sua posse;

A circunstância de a indenização ter sido paga diretamente à apelante, por sua vez, não comprova sua condição de beneficiária, já que, nos termos das alegações da seguradora ré – não impugnadas pela autora - indenização teria sido a ela dirigida para que ela própria realizasse as obras, de forma mais ágil.

A ausência de estipulação em favor de terceiro, bem como a previsão, no contrato de concessão, da necessidade de contratação, pela concessionária de seguro contra incêndio das instalações, mercadorias e equipamentos, de sua posse corrobora as alegações da apelada de que o seguro tem como objeto prédios, máquinas, móveis e utensílios, instalações das áreas comuns.



Por outro lado, constato do documento de ordem 187 que a autora que, ao receber o valor referente ao seguro, deu-se plena e geral quitação à seguradora renunciando, no momento da assinatura do Termo de Quitação, a “quaisquer direitos ou valores excedentes que forem apurados a posteriori, inclusive na via judicial”. A demandante manifestou expressa e total concordância quanto ao valor objeto da indenização, outorgando plena, geral e irrevogável quitação para nada mais requerer ou reclamar a qualquer tempo, seja a que título for. A autora concordou expressamente com a indenização nos valores recebidos. O termo de quitação informa claramente que sua assinatura implicará na impossibilidade de discussão futura do montante pago. Não existe qualquer irregularidade ou ilicitude no termo de quitação que justifique desconsiderar o seu conteúdo e validade. Não se prova ou se realça qualquer vício de consentimento na afirmação do conteúdo declaratório da quitação que, inclusive, embute no seu conteúdo a ideia de ajuste de acatamento dos valores como conclusão do negócio. Não se pode referendar nesse contexto o questionamento que estimula a inicial sob pena de se estabelecer às raias do absurdo a insegurança jurídica.

Também não restou caracterizado vício de manifestação ou até de consentimento, o que poderia levar à anulabilidade da quitação, nos termos do artigo 138 do Código Civil “são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”

No caso, a requerente possuía plena liberdade de se recusar a assinar o referido documento, mas optou por assentir com a vontade



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

da ré. Não prova qualquer coação. Não se potencializa a ideia de erro por qualquer razão demonstrada.

Portanto, há de se prestigiar a autonomia da manifestação da vontade das partes.

Nesse sentido a jurisprudência desta Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL. "A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida." (STJ - Resp 728361). (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.062724-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

EMENTA: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. QUITAÇÃO PLENA E INTEGRAL. VÍCIO. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Conforme estabelece a norma do artigo 849 do Código Civil, "a transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

- Restando incontroverso que as partes litigantes firmaram distrato relativo à promessa de compra e venda de imóvel que havia sido pactuada, instrumento no qual não foi feita qualquer ressalva, dando-se plena e geral quitação, descabe o pedido de indenização suplementar.

- Preliminar rejeitada.

- Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.201170-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019)



Apelação Cível Nº 1.0000.21.125510-4/002

---

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, REJEITO PRELIMINAR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios para 16% sobre o valor da causa.

*Custas ex vi legis.*

---

**DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ** - De acordo com o(a)  
Relator(a).

**SÚMULA:** "NÃO CONHECERAM DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"